

do das Finanças, decretar que no artigo 1.º do decreto n.º 4:819 ficam incluídas as seguintes localidades:

Vila do Conde, S. João do Estoril e Parede;

e no artigo 2.º as localidades de:

Caramulo e Cai Água.

O Ministro das Finanças e o do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António de Paiva Gomes — Júlio Patrocínio Martins.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:212

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Os adjuntos do Parque Automóvel Militar e os instrutores da Escola de Condutores Militares de Automóveis, de que trata a alínea b) do § único do artigo 11.º, e a alínea b) do § único do artigo 12.º, respectivamente, do decreto n.º 4:705, de 29 de Junho de 1918, podem ser capitães ou subalternos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria de Freitas Soares.*

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:213

Sendo de justiça que aos oficiais que estiveram na situação de prisioneiros de guerra não seja por mais tempo protelada a sua promoção ao posto imediato, àqueles a quem a mesma já coube ou venha a caber;

Atendendo a que a organização do respectivo processo no Corpo Expedicionário Português para ser presente ao Conselho Superior de Promoções, por ser longa e demorada, muito prejudica os referidos oficiais, a muitos dos quais já coube a promoção ao posto imediato;

Atendendo ainda a que a quasi totalidade dos oficiais prisioneiros o foi no combate do dia 9 de Abril de 1918, em que as tropas portuguesas se cobriram de glória, batendo-se heróicamente contra um inimigo cuja superioridade numérica era esmagadora, tudo fazendo prever que nenhum desses oficiais se ache incurso em qualquer penalidade que lhe produza preterição:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que os oficiais a quem tenha cabido a promoção e que se acham preteridos por terem estado na situação de prisioneiros de guerra, não tendo outro qualquer motivo de preterição, sejam desde já promovidos, sem prejuizo da última parte do artigo 88.º da lei de 12 de Junho de 1901.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria de Freitas Soares.*

2.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Decreto n.º 5:214

Considerando que as atribuições conferidos ao Inspector Geral dos Serviços Administrativos, pelo artigo 166.º

do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, quer no desempenho do cargo, quer como presidente da comissão técnica, são de molde a justificar que não deva a sua actividade ser desviada para outras funções, pois só assim poderá corresponder bem ao fim que lhe foi atribuído;

Considerando que a prática tem demonstrado não haver vantagem alguma para o serviço em que o Inspector Geral dos Serviços Administrativos superintenda no serviço das 7.ª, 8.ª e 9.ª Repartições da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, como foi determinado na alínea a) do § 2.º do artigo 166.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei de 17 de Julho de 1913, antes só resultado embaraços e retardamentos na resolução de muitos assuntos;

Considerando ainda que fica reconhecida pelos considerandos anteriores a necessidade de libertar o Inspector Geral dos Serviços Administrativos da superintendência das três Repartições da administração militar da Secretaria da Guerra;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sem efeito as alterações feitas pela lei de 17 de Julho de 1913 na alínea a) do § 2.º do artigo 166.º e no n.º 3.º do § 1.º do artigo 209.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria de Freitas Soares.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:215

Achando-se elaborados e aprovados parte dos projectos para construção de bairros operários na margem sul do Tejo, e sendo urgente a iniciação das respectivas obras, não só para se dar execução rápida ao determinado na alínea b) do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:405, de 8 de Junho de 1918, mas também para atender à crise de trabalho actualmente existente no país, e não havendo no orçamento em vigor do Ministério da Marinha verba por onde se possa ocorrer ao pagamento de materiais que é necessário adquirir para o referido fim;

Usando das autorizações parlamentares concedidas ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito extraordinário de 100.000\$ para satisfazer o valor dos materiais adquiridos para a construção dos bairros operários na margem sul do Tejo.

Art. 2.º A referida importância constituirá o capítulo 8.º da «Despesa Extraordinária» do orçamento em vigor do Ministério da Marinha, sob a rubrica de «Materiais para bairros operários».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919.—
 JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:216

Considerando que o período de dois meses fixado nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 3:070, de 5 de Abril de 1917, é excessivamente limitado para o fim que se tem em vista, e que só as circunstâncias derivadas do estado de guerra explicaram a adopção dum tam curto prazo para adquirir os ensinamentos necessários para obter uma boa classificação de exame;

Considerando que actualmente muito se faz sentir a falta de sargentos artilheiros;

Atendendo às necessidades do serviço e à conveniência de facilitar a promoção a praças de certa antiguidade com um passado notável pelo seu bom comportamento e que já possuem bastantes conhecimentos profissionais, e ainda ao facto do actual estado de guerra já não exigir a redução da permanência na Escola Prática de Artilharia Naval às praças que ali voltem para obter melhoria de classificação;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de dois para quatro meses o período de tempo marcado nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 3:070, de 5 de Abril de 1917:

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Tito Augusto de Moraes..

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Finanças

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:217

Tendo o governador da província de S. Tomé e Príncipe mostrado a necessidade urgente de aplicar sobretaxas em determinados selos postais da mesma colónia, em virtude de se acharem esgotadas algumas espécies destes valores, e atendendo à impossibilidade que a Casa da Moeda e Papel Selado tem tido em satisfazer pontualmente as respectivas requisições:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 2.º do decreto de 8 de Outubro de 1900, decretar o seguinte:

É autorizado o governador da província de S. Tomé e Príncipe a mandar apor nos antigos selos postais de dois e meio réis e quinze réis (provisório), as taxas de meio centavo, um o meio centavo, dois centavos e dois e meio centavos, obedecendo aos preceitos e restrições consignados no supracitado decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Carlos da Maia.

Direcção Geral do Fomento

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No artigo 224.º, § 1.º, do regime para a concessão de terrenos no Estado da Índia, aprovado pelo decreto n.º 3:602, de 24 de Novembro de 1917, e publicado no *Diário do Governo* n.º 206, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «sendo publicado no *Diário do Governo* o respectivo acórdão», deve ler-se: «sendo publicado na Fôlha Oficial o respectivo acórdão».

Direcção Geral do Fomento, 6 de Março de 1919.— O Director Geral, Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Tendo saído com inexactidões e sob a forma de portaria, com o n.º 1:678, no *Diário do Governo* n.º 38, de 25 de Fevereiro de 1919, novamente se publica o seguinte diploma, que se numera devidamente:

Decreto n.º 5:218

Sendo indispensável regulamentar a execução do artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918; que criou a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social, mormente quanto ao processo de nomeação dos propagandistas, à duração da sua missão e ao desempenho e à distribuição razoável e equitativa da verba orçamental destinada ao serviço da referida Comissão:

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do referido diploma:

Hei por bem aprovar o seguinte regulamento:

Regulamento da Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social

Artigo 1.º A execução do artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, obedecerá às prescrições do presente regulamento.

Art. 2.º A escolha das pessoas que hão de constituir a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social será feita, de preferência, entre aquelas que, possuindo os necessários requisitos, tenham mais directo conhecimento das condições de existência das classes trabalhadoras e vivam, mesmo, mais em contacto com elas.

§ único. Os funcionários públicos só podem ser nomeados, para a Comissão a que se refere este artigo, excepcionalmente e sem prejuízo do serviço ordinário que lhes compita.

Art. 3.º As nomeações para a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social serão feitas sob proposta do Director Geral de Previdência Social, nas condições do artigo 2.º, ficando, porém, ressalvado o direito da escolha directa por parte do Ministro do Trabalho, quando tiver por desnecessária aquela indicação.

§ único. O Director Geral de Previdência Social nunca poderá propor para a Comissão de que trata o presente regulamento qualquer funcionário dos quadros privativos das Secretarias de Estado.

Art. 4.º As pessoas directa ou indirectamente escolhidas para constituírem a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social, quando não sejam funcionários públicos, serão contratadas pelo Ministro do Trabalho por um período de cinco anos.

§ 1.º Os membros da Comissão poderão, a todo o tempo, rescindir o seu contrato, mediante requerimento justificativo apresentado ao Ministro do Trabalho.